

ANEXO II – DD-3562023.0039
PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS
PROGRAMA DE INCLUSÃO DA MÚTUA -PIM
(PAsPIM)

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carteira

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e Decisão Plenária do Confea PL-1883/2022, a qual aprova o Programa de Inclusão da Mútua - PIM, a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia normatiza a Carteira de Prestação Assistencial auxiliar os associados e/ou dependentes, enquadrados na condição de pessoa com deficiência e em situação de comprovada carência econômica.

CAPÍTULO II

Da finalidade da carteira

Art. 2º A finalidade desta prestação assistencial é conceder auxílio financeiro, sob a forma de doação ou subsídio parcial, que permita ao associado ou dependente, com deficiência e carente de recursos financeiros, adquirir equipamentos, produtos e/ou acessórios que ampliem ou proporcionem melhoria nas habilidades funcionais das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

Das formas de concessão

Seção I
Da doação

Art. 3º A concessão na forma de doação ocorrerá ao associado e/ou dependente, com deficiência e em situação de carência econômica, que impacte diretamente na aquisição dos produtos, equipamentos e/ou acessórios de acessibilidade e/ou de tecnologia assistiva.

Parágrafo único. São considerados carentes econômicos para fins de utilização deste Programa, os associados cujos rendimentos brutos familiares sejam de até 1(um) salário-mínimo profissional, regido pela Lei Federal 4.950-A/66, de 22 de abril de 1966, considerando a jornada de 6 (seis) horas diárias.

Seção II Do subsídio parcial

Art. 4º A concessão na forma de subsídio parcial será avaliada pela Mútua, considerando o valor do equipamento a ser adquirido bem como a carência econômica, de acordo com os critérios elencados no art.3º, p.único.

CAPÍTULO III

Da comprovação

Art. 5º - No ato do requerimento da prestação assistencial, o associado e/ou dependente deverá apresentar relatório médico indicando a deficiência, a necessidade de utilizar-se dos produtos e/ou equipamentos de tecnologia assistiva, inclusivos e de acessibilidade bem como a situação de carência econômica.

Parágrafo único. Para comprovar a situação de carência do associado ou do dependente, deverá ser os documentos exigidos, conforme relação disponibilizada pela Mútua bem como preenchimento de formulário de específico, submetido, ainda, à avaliação de assistente social.

Art. 6º A comprovação de utilização da prestação assistencial tanto para os casos de doação quanto para os de subsídio parcial deverão realizados mediante a apresentação de notas e/ou documentos fiscais que atestem as devidas aquisições.

§1º As comprovações devem ser realizadas em até 90 (noventa) dias após a concessão do benefício.

§2º Os comprovantes e documentos fiscais deverão ser nominais ao associado ou ao dependente, devendo conter a descrição do bem adquirido, valores, CNPJ, inscrição estadual, razão social, endereços e estar dentro da validade fiscal.

§3º Deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) orçamentos dos produtos, equipamentos e/ou acessórios pleiteados pelo associado.

§4º Não serão objetos de doação ou subsídio parcial equipamentos já adquiridos pelos associados e/ou dependentes.

CAPÍTULO IV

Do valor destinado à prestação assistencial

Art. 8º - O valor máximo para a prestação assistencial respeitará o orçamento, a disponibilidade financeira e o equilíbrio econômico da Mútua, limitando-se em até R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), ajustado anualmente pelo INPC médio dos últimos 12 meses ou por outro índice definido pela Diretoria Executiva, sempre no dia 1º de janeiro de cada exercício, seja sob o formato de doação ou de subsídio parcial.

Parágrafo único. Nos casos de concessão da prestação assistencial ao associado e/ou ao dependente, com deficiência, o teto definido no caput deste artigo será para cada requerente.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 9º. A não apresentação dos comprovantes fiscais exigidos implicará no impedimento de acessar qualquer benefício reembolsável, sem prejuízo de outras eventuais penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação dos comprovantes exigidos por motivo de força maior, desde que devidamente justificada pelo associado, ficará sob a responsabilidade da Mútua a decisão quanto à eventual exclusão da penalidade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 10 A prestação assistencial requerida sob a forma de doação ou de subsídio parcial não poderá ser conjugada com o benefício reembolsável destinado ao PIM.

Parágrafo único. O equipamento, produto, material e/ou acessório adquirido por meio da prestação assistencial, tanto no formato de doação ou subsídio parcial, não poderá ser objeto de financiamento pelo Benefício Reembolsável PIM (RbPIM) e nem de nova prestação assistencial.

Art. 11 A Mútua não garante a obrigatoriedade da concessão uma vez que deverão ser observados os critérios e condições exigidos pela Programa de Inclusão Mútua – PIM bem como a disponibilidade financeira e orçamentária da instituição.

Art. 12 Dúvidas e/ou omissões deste anexo poderão ser dirimidas por meio dos critérios e conceitos definidos na Decisão de Diretoria (DD-3562023.0039)

Parágrafo único. Caso o associado se sinta prejudicado por quaisquer questões relacionadas ao Programa de Inclusão Mútua - PIM poderá apresentar pedido de reconsideração à Diretoria Executiva da Mútua e, após, se for o caso, recorrer ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.